

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DE
BRASÍLIA/DF

ERIKA JUCA KOKAY, brasileira, bancária, atualmente no exercício do mandato de deputada federal, inscrita no CPF nº 224.411.071-00, com domicílio profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 203, Anexo IV, CEP 70.160-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados abaixo consignados, devidamente constituídos no instrumento procuratório anexo (doc. 01), com endereço profissional detalhado no rodapé, onde poderão receber intimações, com fulcro no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e na Lei 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR

COM MEDIDA LIMINAR

em face do **BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A**, instituição financeira, com sede no ST SAUN, Quadra 05, lote C, Bloco C, 15º andar, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.000.208/0001-00, e-mail: centraldedemandados@brb.com.br, **FLAVIO NANTES BOLSONARO**, senador da República, inscrito no CPF sob o nº. 087.011.227-97, **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, odontóloga, inscrita no CPF sob o nº. 055.371.707-36, os dois últimos com endereço no SMDB/Sul, Conjunto 32, lote 01, Unidade “B”, e **PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA**, brasileiro, casado, economiário, no exercício do cargo de presidente do BRB - Banco de Brasília, inscrito no CPF sob o nº. 898.379.404-68, com endereço profissional no ST SAUN, Quadra 05, lote C, Bloco C, 15º andar, Brasília/DF pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I - DO CABIMENTO

01. O instrumento da Ação Popular foi criado em 1965, através da Lei nº. 4.717/65, e posteriormente foi constitucionalizado com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988¹.

02. O Superior Tribunal de Justiça, em repetidos julgamentos, consolidou o entendimento de que “a carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF, como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas” (REsp 406.545-SP).

03. Já no ensinamento do professor José Afonso da Silva, “a ação popular se apresenta como um remédio constitucional, através do qual qualquer cidadão se investe de legitimidade para exercer um poder de natureza essencialmente política, como manifestação direta da soberania popular. Através dessa garantia, o cidadão exercerá diretamente a função fiscalizadora do Poder Público, visando à defesa dos interesses da coletividade”² (grifamos).

04. No mesmo sentido, o professor Cândido Rangel Dinamarco assevera que o cidadão “foi erigido em guardião dos interesses comunitários, sendo legitimado a agir em prol da moralidade administrativa em seu significado mais amplo e pela defesa do patrimônio comum”³ (grifamos).

05. Assim, o cabimento da presente ação popular se justifica pela defesa do patrimônio público. Como abaixo será detalhado, o Banco de Brasília concedeu empréstimo de R\$ 3,1 milhões ao Sr. Flávio Bolsonaro e a Sra. Fernanda Bolsonaro em desacordo com suas regras internas – como

¹ Art. 5º (...) LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

² SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 15. Ed. São Paulo, pg. 484

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno, São Paulo: Malheiros, p. 425.

comprovação de renda mensal mínima - exigidas aos demais cidadãos, o que é absolutamente nulo por disposição do art. 4º, II, da Lei da Ação Popular.

06. Ademais, a utilização de uma instituição pública para, em desacordo com suas próprias regras internas, beneficiar senador da República, filho do atual presidente da República, além de configurar desvio de finalidade, também fere gravemente a moralidade administrativa.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

07. No que tange a legitimidade ativa, a Constituição Federal, em seu 5º, LXXIII, concede legitimidade a todo cidadão, o que no caso da Autora é comprovada pelo documento anexado aos autos (doc. 02).

08. Quanto à legitimidade passiva, a Lei 4.717/65, em seu artigo 6º, combinado com o art. 1º, autoriza a propositura de Ação Popular contra as sociedades de economia mista dos Estados e do Distrito Federal (primeiro requerido), assim como contra os beneficiários (segundo e terceira requerida) e administradores (quarto requerido) que autorizaram o ato lesivo.

III – DA COMPETÊNCIA

09. O art. 5º da Lei 4.717/65 assevera que “conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”.

10. Também não há que se falar em prerrogativa de função por envolver senador da República, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o dispositivo supracitado, assentou o entendimento que “a competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau”⁴.

11. A Lei nº. 13.850/2019, que alterou o art. 26 da Lei de Organização Judiciária do DF, retirou das Varas da Fazenda Pública a competência para julgar ações que envolvem as sociedades de

⁴ STF, Questão de Ordem 859, julgada em 11/10/2001.

economia mista. Assim, com fundamento no art. 25 da Lei de Organização Judiciária do DF a presente demanda deve ser julgada por uma das Varas Cíveis de Brasília/DF.

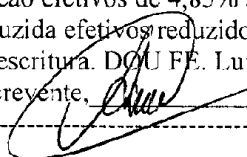
IV – DO ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

12. Como divulgado na mídia⁵, o segundo requerido, Sr. Flávio Bolsonaro, e a terceira requerida, Sra. Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro, adquiriram um imóvel no Lago Sul pelo valor de R\$ 5.970.000,00 (cinco milhões, novecentos e setenta mil reais), com financiamento do Banco de Brasília (primeiro requerido).

13. Conforme certidão de matrícula do imóvel (doc. 03) e escritura pública de compra e venda, com pacto adjecto de alienação fiduciária e financiamento fora do SFH (doc. 04), o imóvel adquirido, localizado no Setor de Mansões Dom Bosco, no Lago Sul, tem “área total construída de 936,27 m², com área privativa de 2.040,00 m², área comum de 360,00 m², área total de 2.400,00 m² e a fração ideal de 0,2 do terreno e coisas comuns”.

14. O pagamento do valor da compra (R\$ 5.970.000,00) foi parcialmente realizado com recursos próprios no montante de R\$ 2.870.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta mil reais) e o saldo de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), por meio de financiamento junto ao primeiro requerido, Banco de Brasília.

R.16-132278 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Por escritura pública lavrada em 29/01/2021, no Livro 0509, fls. 098/120, no Serviço Notarial do 4º Ofício de Brasília/DF, prenotada neste Serviço Registral sob o nº 556267, em 01/02/2021, o imóvel objeto desta matrícula foi alienado fiduciariamente pelos fiduciantes FLAVIO NANTES BOLSONARO e sua mulher FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO, qualificados no R.15, ao fiduciário BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, com sede nesta Capital, CNPJ nº 00.000.208/0001-00, para garantia da dívida no valor de R\$3.100.000,00, a ser paga da seguinte forma: 360 prestações mensais; taxa de juros balcão nominal de 4,75% ao ano; taxa de juros balcão efetivos de 4,85% ao ano; taxa de juros nominal reduzida reduzida de 3,65% ao ano; taxa de juros reduzida efetivos reduzido de 3,71% ao ano; sistema de amortização SAC, e demais condições constantes da escritura. DOU FE. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 02/02/2021.

Escrevente, 

⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/flavio-bolsonaro-compra-mansao-em-brasilia-por-r-6-milhoes-diz-site.shtml>. Acessado em 08/03/2021.

15. A taxa de juros efetiva foi de 3,71% ao ano (mais o IPCA), com valor nominal de 3,65% ao ano (mais o IPCA). No que tange às condições específicas aplicáveis, a escritura de compra e venda ressalta as seguintes observações no item 10 do preâmbulo:

O(s) outorgado(s) comprador(es) e devedor(es) Fiduciente(s) declaram que foi disponibilizado pelo Outorgado Credor Fiduciário a opção de contratação do financiamento com saldo devedor corrigido pela TR – Taxa Referencial ou IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo **e que escolheu o IPCA como indexador.**

Declara, ainda que tomou conhecimento que: (...) Para contratos corrigidos pela TR é maior a previsibilidade do valor do encargo mensal; Na opção do indexador IPCA devem ser levados em consideração os riscos no caso de um aumento de inflação – O IPCA possui variação mais imprevisível que a TR e como o financiamento habitacional é uma operação de longo prazo poderá ocorrer, no caso de inflação alta, aumento expressivo do valor dos encargos mensais, inclusive, podendo ser superiores ao aumento de renda do tomador.

16. Na escritura de compra e venda que a Autora teve acesso, conforme também noticiado na mídia, o Cartório ocultou dados dos compradores e suas declarações de renda⁶ ⁷. Apesar disto, alguns meios de comunicação obtiveram a escritura sem a tarja preta e constataram que a renda do casal informada foi de R\$ 36.957,68 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais, sessenta e oito centavos)⁸.

17. Ao realizar a simulação no *site* do Banco de Brasília, considerando as mesmas informações do valor da casa, valor do financiamento e renda do casal, recebe-se a mensagem de que “a renda mínima necessária para esta operação é de R\$ 46.874,35 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais, trinta e cinco centavos), portanto R\$ 9.916,67 (nove mil, novecentos e dezesseis reais, sessenta e sete centavos) superior a renda do casal Flávio e Fernanda Bolsonaro:


⁶ Disponível em: https://politica.estadao.com.br/noticias/geral.cartorio-oculta-dados-de-flavio-em-escritura-publica-da-casa-de-r-6-milhoes.70003638122?utm_source=estadao:app&utm_medium=noticia:compartilhamento. Acessado em 08/03/2021.

⁷ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/03/06/cartorio-oculta-dados-de-flavio-bolsonaro-em-escritura-de-casa.htm>. Acessado em 08/03/2020.

⁸ Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/pedido-de-credito-no-brb-com-taxa-praticada-para-flavio-bolsonaro-comprar-mansao-cresce-234>. Acessado em 08/03/2021.

← → ↻ sfsimulador.brb.com.br/Simulador3/FINANCIAMENTO%20IMOBILIÁRIO%20>%20PESSOA%20FÍSICA%20>%20RESIDENCIAL/pf/financiamento_imobiliario/residencial/...

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO > PESSOA FÍSICA > RESIDENCIAL



Em caso de dúvidas entre em contato!

Informações Necessárias para a Simulação

Dados da Pessoa


Informe o valor do Imóvel * R\$ <input type="text" value="5.970.000,00"/> <small>informe o valor do imóvel.</small>	Informe o valor do Financiamento * R\$ <input type="text" value="3.100.000,00"/> <small>informe o valor desejado.</small>
Prazo * <input type="text" value="360"/> <small>informe o prazo desejado.</small>	Data de Nascimento * <input type="text" value="25/02/1981"/> <small>informe sua data de nascimento</small>
Valor da Renda Líquida R\$ <input type="text" value="37.000,00"/> <small>informe sua renda líquida</small>	Índice de Correção * <input type="text" value="IPCA"/> <small>selecione o índice de correção</small>

Imóvel do BRB


Com pacote de relacionamento

← → ↻ sfsimulador.brb.com.br/Simulador4/FINANCIAMENTO%20IMOBILIÁRIO%20>%20PESSOA%20FÍSICA%20>%20RESIDENCIAL/pf/financiamento_imobiliario/residencial/...

← voltar - Simulador Imobiliário







FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO > PESSOA FÍSICA > RESIDENCIAL



Atenção!

A renda mínima necessária permitido para esta operação é (46.847,35)

18. A título de comparação, fazendo a mesma simulação, alterando apenas o indexador para TR (ao invés de IPCA), a renda mínima exigida é de R\$ 63.639,03 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais, três centavos) e as prestações superariam os R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais):

				
Juros Nominais (a.a.)	6,25%	6,25%	6,25%	6,25%
Juros Efetivos (a.a.)	6,43%	6,43%	6,43%	6,43%
Valor da Primeira Parcela	R\$ 25.455,61	R\$ 25.316,18	R\$ 25.291,14	R\$ 25.354,43
Amortização + Juros	R\$ 24.756,94	R\$ 24.756,94	R\$ 24.756,94	R\$ 24.756,94
Valor Seguro DFI	R\$ 173,13	R\$ 370,14	R\$ 364,17	R\$ 435,81
Valor Seguro MIP	R\$ 525,54	R\$ 189,10	R\$ 170,03	R\$ 161,68
Tarifa de Manutenção Mensal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Renda Mínima	R\$ 63.639,03	R\$ 63.290,45	R\$ 63.227,85	R\$ 63.386,08
CET	6,76%	6,95%	7,01%	7,08%

19. Desta feita, constata-se que o Banco de Brasília concedeu financiamento bancário ao casal Flávio e Fernanda Bolsonaro em desacordo com suas próprias regras internas, o que é absolutamente nulo, conforme se depreende do art. 4º, II, da Lei 4717/1965, *in verbis*:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

(...)

II – A operação bancária ou de crédito real, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas.

20. Insta salientar que a renda mensal de R\$ 24.906,62 (doc. 05) do Sr. Flávio Bolsonaro é oriunda do exercício de mandato eletivo, sem nenhuma garantia que vai ser mantida pelo período de 30 anos do financiamento. *In casu*, como o Sr. Flávio Bolsonaro foi eleito para o cargo de senador da República no pleito de 2014, só é possível assegurar essa remuneração atual até janeiro de 2023, o que inviabiliza a liberação de empréstimo por prazo superior ao mandato eletivo.

21. Registra-se, também, que conforme sua biografia⁹ o Sr. Flávio Bolsonaro nunca exerceu quaisquer outros trabalhos profissionais, o que, em caso de não reeleição, afetará sua condição financeira para arcar com prestação tão alta. Agrava-se a opção do empréstimo com taxa de indexação pelo IPCA, que como salientado pelo próprio Banco na Escritura de Compra e Venda, “poderá ocorrer, no caso de inflação alta, aumento expressivo do valor dos encargos mensais, inclusive, podendo ser superiores ao aumento de renda do tomador” (doc. 04).

22. Assim, constata-se que o empréstimo além de descumprir as regras internas da instituição financeira, é bastante temerário do ponto de vista mercantil, uma vez que além de não comprovarem a renda mínima exigida para os demais cidadãos, o Sr. Flávio Bolsonaro tem como principal renda um cargo eletivo com término previsto para janeiro de 2023.

23. Outrossim, considerando que um dos beneficiários, Sr. Flávio Bolsonaro, é senador da República e filho mais velho do presidente da República, a conduta não republicana do Banco de Brasília, de conceder empréstimo flexibilizando normas internas exigidas dos demais cidadãos, além de ilegal, também fere à moralidade administrativa, que por força constitucional (art. 5º, LXIII), também pode ser atacada por Ação Popular.

24. E mais. É pública e notória a excelente relação entre o presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, e o Governador do Distrito Federal, Sr. Ibaneis Rocha, que inclusive em recente entrevista alegou ter “carinho muito grande por Bolsonaro”.¹⁰

25. Assim, o empréstimo concedido ao casal Flávio e Fernanda Bolsonaro pelo Banco de Brasília em desrespeito as suas próprias regras internas não tinha a finalidade mercantil inerente a este tipo de contrato, tampouco respeitou a boa prática bancária, e sim interesses alheios à moralidade administrativa, em flagrante desvio de finalidade¹¹

26. Por fim, ressalta-se que segundo os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles, ocorrida a ilegalidade prevista em lei (no caso, o art. 4, II, da Lei da Ação Popular), necessariamente

⁹ Disponível em: <http://flaviobolsonaro.com/perfil/>. Acessado no dia 17/03/2021.

¹⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o349LiYARyU>. Acessado em 17/03/2021.

¹¹ Lei da Ação Popular, art. 2º, parágrafo único, “e”：“o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”).

haverá lesividade concreta ou presumida¹². No mesmo sentido é o magistério do Professor Carvalho Filho¹³:

Se o legislador considerou passíveis de ação popular atos nulos e anuláveis, ao mesmo tempo em que se preocupou em proceder à enumeração de várias hipóteses consideradas como de nulidade (art. 4º), com certeza as reputou sempre concreta ou presumivelmente lesivas, seja material, seja moralmente. Ocorrendo qualquer delas, portanto, à sentença caberá anular o ato.

(...)

No caso de ser procedente o pedido, e reconhecida a ilegalidade, o bem jurídico a ser obtido é o da restauração da legalidade rompida com a prática do ato lesivo. (...) Podemos averbar, por isso, que o objeto da ação é de caráter desconstitutivo, porque visa a desconstituir o ato lesivo a um dos bens sob tutela. (grifamos)

27. Portanto, conforme acima detalhado, o ato lesivo aqui atacado deve ser decretado nulo por três fundamentos constitucionais e legais: a) realização de ato bancário em desobediência a normas estatutárias, regimentais e internas do próprio Banco de Brasília, nos termos do art. 4º, II, “a”, da Lei da Ação Popular; b) ato lesivo por desvio de finalidade, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, “e”, também da Lei da Ação Popular; c) ato lesivo realizado em afronta à moralidade administrativa, atacável por Ação Popular nos termos do art. 5º, LXXIII.

V – DA MEDIDA LIMINAR

28. O art. 5º, § 4º, da Lei nº. 4.717/65 autoriza que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”. Como a Ação Popular e a Ação Civil Pública constituem um microsistema de proteção aos direitos difusos, importante resgatar que a Lei da Ação Civil Pública (7.347/86), de modo similar, no art. 12 assevera que o juiz poderá “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

29. Na ausência de maiores detalhamentos sobre os requisitos para concessão da medida

¹² MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo*, ed. 2005, p. 697

¹³ CARVALHO FILHO, *Manual de Direito Administrativo*, ed. 34. Atlas, p. 1134

liminar, impõe-se subsidiariamente adotar o Código de Processo Civil, que no art. 300 determina que exige como requisitos a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**.

30. A **probabilidade do direito** resta claramente demonstrada pelos argumentos e fatos acima delineados, uma vez que a concessão de empréstimo vultuoso em desrespeito às regras internas do próprio Banco Requerido é absolutamente nula, conforme preceitua o art. 4º, II, “a” e 2º, parágrafo único, “e”, ambos da Lei da Ação Popular.

31. Por outro lado, o **perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo** decorre da própria situação posta, eis que a não suspensão imediata do contrato de empréstimo ilegal e fruto de relações não republicanas, maculadas pelo desvio de finalidade, afrontam a imagem das instituições públicas diante da grande repercussão do caso, agravando o sentimento de que alguns podem mais do que os outros.

32. Ademais, pelas peculiaridades do empréstimo, a sua manutenção até o trânsito em julgado da presente Ação Popular, e considerando a renda dos beneficiários não compatíveis com as prestações assumidas, agravam, significativamente, o risco ao resultado útil do processo.

33. Por fim, cumpre ressaltar que os efeitos da medida liminar pleiteada não são irreversíveis. Afinal, na improvável hipótese de se constatar que os argumentos justificadores da medida não mais se sustentam ou são necessários, basta revogar a suspensão do ato tido como lesivo.

V – DOS PEDIDOS

34. Por todo exposto, requer:

- a) a concessão de **medida liminar**, *in alidita altera pars*, determinando a suspensão cautelar do empréstimo de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) realizado pelo Banco de Brasília (primeiro requerido) ao casal Flávio e Fernanda Bolsonaro, comprovado pela certidão do imóvel e escritura de compra e venda acostada aos autos, eis que eivados de nulidade;

b) a citação dos Requeridos para, querendo, oferecerem resposta, assim como intimação do Ministério Público;

c) No mérito, a confirmação da liminar concedida para, em definitivo, decretar nulo o empréstimo de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) realizado pelo Banco de Brasília (primeiro requerido) ao casal Flávio e Fernanda Bolsonaro, comprovado pela certidão do imóvel e escritura de compra e venda acostada aos autos, eis que eivados de nulidade;

32. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, documentação suplementar.

33. Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de março de 2021.

JONATAS MORETH MARIANO
OAB/DF 29.446

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
OAB/DF 24.570